LEI Nº 5.400 – DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008

Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Araxá para o exercício de 2009

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estima a receita do Município de Araxá para o exercício de 2009, no montante de R$ 103.000.000,00 (Cento e três milhões de reais) e fixa a despesa em igual valor, nos termos do art. 108, da Lei Orgânica Municipal, e da Lei nº 5.308, de 25 de junho de 2008 (Lei de Diretrizes Orçamentárias/2009), compreendendo:

I. o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta, inclusive Institutos e Fundações mantidas e instituídas pelo Poder Público;
II. o Orçamento da Seguridade Municipal.

CAPÍTULO II
DA ESTIMATIVA DA RECEITA TOTAL

Art. 2º. A Receita Orçamentária, a preços correntes e conforme legislação tributária é estimada em R$ 103.000.000,00 (Cento e três milhões de reais) desdobrados nos seguintes agregados:

I. R$ 98.900.000,00 (Noventa e oito milhões e novecentos mil reais) do Orçamento Fiscal;
II. R$ 4.100.000,00 (Quatro milhões e cem mil reais) do Orçamento da Seguridade Municipal.

Art. 3º. As receitas do Orçamento Fiscal serão realizadas mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor e são estimadas por categoria econômica segundo a origem de recursos e serão discriminadas, em anexo, a esta Lei.

CAPÍTULO III
DA FIXAÇÃO DA DESPESA TOTAL

Art. 4º. A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R$ 103.000.000,00 (Cento e três milhões de reais), desdobrados nos seguintes agregados:

I. R$ 98.900.000,00 (Noventa e oito milhões e novecentos mil reais) do Orçamento Fiscal;
II. R$ 4.100.000,00 (Quatro milhões e cem mil reais) do Orçamento da Seguridade Municipal.

Parágrafo único. Do montante fixado no inciso II, deste artigo, para o Orçamento da Seguridade Municipal, parcela de R$ 2.074.160,00 (Dois milhões setenta e quatro mil

cento e sessenta reais) será custeada pelo Orçamento Fiscal.

CAPÍTULO IV
DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO

Art. 5º. A Despesa Total, fixada por Função, Poderes e Órgãos, será realizada segundo a discriminação dos Quadros Demonstrativos das Despesas de cada unidade orçamentária, constante nos anexos a esta Lei.

CAPÍTULO V
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), sobre o total da despesa autorizada para o exercício, mediante a utilização de recursos provenientes do artigo 43, § 1º da Lei nº 4320/64.

Art. 7º. O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a:

I. atender insuficiência de dotações do grupo de Pessoal e do grupo Obrigações Patronais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;
II. atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;
III. atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito e convênios;
IV. atender insuficiência de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência, Previdência, e em Programas de Trabalho relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções;
V. incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2007, e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais e do FUNDEB, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta lei.

Parágrafo único. Nos termos do disposto no artigo 111, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Araxá, o Poder Executivo fica autorizado a proceder à transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma fonte de recurso do grupo de natureza de despesa - “elemento de despesa” para outra no âmbito do mesmo grupo, não onerando o limite estabelecido no art. 6º.

CAPÍTULO VI
DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, observado os limites e condições estabelecidas na Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, e na legislação pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Na contratação das operações de que trata o artigo anterior poderá o Poder Executivo oferecer como garantia as receitas ordinárias, provenientes de transferências intergovernamentais.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado, respeitado o disposto no inciso III, do art. 111, da Lei Orgânica Municipal, a:

I. contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para o saneamento e habitação em áreas de baixa renda;
II. contrair financiamentos com agências nacionais e internacionais oficiais de crédito para aplicação em investimentos fixados nesta Lei, bem como a oferecer as contra garantias necessárias à obtenção de garantia do Tesouro Nacional para a realização destes financiamentos.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário, conforme o Artigo 17 da Lei nº 5.308, de 25 de junho de 2.008.

Parágrafo único. A faculdade prevista no “caput” deste artigo ao Chefe do Poder Executivo, estende-se ao Chefe do Poder Legislativo.

Art. 11. Se o Legislativo não devolver o projeto de lei orçamentária para publicação, até 31 de dezembro de 2.008, fica autorizado o Poder Executivo a utilizar a proposta enviada ao Legislativo, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês, até a publicação da lei.

Art. 12. A participação dos cidadãos no processo de fiscalização do orçamento se dará mediante as audiências públicas, de que trata o art. 9º §4º da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 13. Integram esta Lei os Anexos previstos no seu art. 24 da Lei nº 5.308 de 25 de junho de 2.008 – Lei de Diretrizes Orçamentárias /2009.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO LEONARDO LEMOS OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Araxá

JOSÉ CLEMENTINO DOS SANTOS